



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001352/2004-83
Recurso nº 234.636 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.973 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP. CANCELAMENTO APÓS INTIMAÇÃO.
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

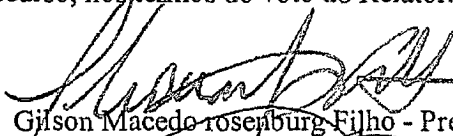
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO SOLICITADO APÓS INTIMAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO CONFESSADO.

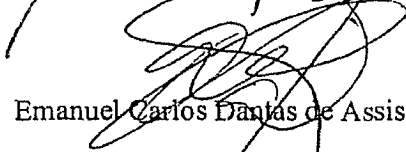
A apresentação de pedido de cancelamento de Declaração de Compensação apresentada após intimação visando esclarecimentos sobre o pleito caracteriza-se como não espontânea porque posterior ao início de procedimento fiscal e não afasta a cobrança dos débitos confessados, quando inexistente o indébito declarado.

Recuso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o processo de seis Declarações de Compensações (DCOMP) transmitidas eletronicamente entre 13/02/2004 e 15/07/2004 (ver fls. 02/07 e 22/33), cujo crédito alegado tem origem em ação judicial impetrada por terceiro, onde se discute indébito do PIS Faturamento. Os débitos a compensar são referentes ao PIS e Cofins.

Após intimado em 29/10/2004 a apresentar documentos referentes à ação judicial, a contribuinte solicitou em 19/11/2004 o cancelamento das DCOMP (fls. 39/44) e, em seguida, informou que a transação de utilização dos créditos havia sido desfeita e estava alterando DCTF e DCOMP (conforme resposta datada de 10/01/2005, com cópia à fl. 38).

Por resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

Às fls. 73/76 está anexado o Despacho Decisório DRF/PFO, de 14/07/2005, onde o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Passo Fundo (RS) indefere o pedido de cancelamento das DCOMPs, em virtude da falta de espontaneidade, bem como não homologa as compensações declaradas pela empresa, eis que a mesma utilizou-se de crédito não passível de compensação.

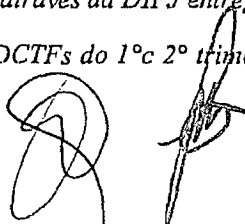
A empresa foi cientificada em 23/09/2005 — fls. 79/80.

Não conformada com aquele despacho, apresenta a contribuinte em 14/10/2005 — lis. 81/85 — sua manifestação contrária, onde, em síntese, aponta os seguintes argumentos:

- foi intimada a recolher ou apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de cancelamento de declarações de compensação e da não homologação de que trata o despacho decisório proferido pela DRF;*
- os débitos compensados através das DCOMPs inexistem;*
- os procedimentos adotados por ocasião do cancelamento das DCOMPs em razão da anulação do negócio de compra do crédito tributário da empresa Gavel Gattiboni Veículos Ltda. foram realizados de acordo com as orientações do plantão fiscal da própria DRF de Passo Fundo (RS);*
- registra instruções contidas no manual de ajuda do PER/DCOMP, versão 1.7, que referem não haver qualquer restrição para o cancelamento do PER/DCOMP no caso de eventualmente se ter iniciado o processo de fiscalização. Ao contrário, a DCOMP pode ser cancelada caso exista pendência de decisão administrativa à data do encaminhamento do pedido de cancelamento, observando-se que à época daquele pedido, ocorrido em 19/11/2004, não havia decisão administrativa acerca do deferimento ou não de seu pedido;*



- *parece claro que somente após o despacho decisório de 14/07/2005 é que não mais se poderia cancelar as compensações efetuadas;*
- *a empresa já havia efetuado o cancelamento das DCOMPs antes da decisão administrativa tomada pela DRF;*
- *os débitos efetivamente devidos e declarados em DCTFs retificadoras foram pagos ou compensados com créditos oriundos de pagamento a maior feitos pela própria empresa, não tendo sido utilizados créditos de outra empresa, cujo negócio foi posteriormente desfeito;*
- *se os débitos foram pagos ou compensados, não há tributo a pagar, restando totalmente indevida a cobrança apresentada, que decorre do presente processo;*
- *a própria DIPJ apresenta para os meses de janeiro a abril de 2004 os mesmos valores declarados em DCTFs retificadoras, não tendo havido por parte da Receita Federal qualquer manifestação acerca deles, sendo que nos meses de maio e junho de 2004 foram apurados saldos credores de PIS e de COFINS, o que revela a inexistência de contribuições a pagar;*
- *o DAICON entregue em 29/10/2004 revela a existência de créditos de PIS e de COFINS a partir da vigência da não-cumulatividade, essa ocorrida em meio de 2004 nos termos do art. 4º da Lei nº 10.892, de 2004. Aponta demonstrativo;*
- *o DAICON foi entregue à Receita Federal em 28/10/2004, enquanto a intimação somente foi recebida pela empresa em 29/10/2004, donde os débitos de maio e junho de 2004, originalmente declarados em DCTFs e PER/DCOMP, já haviam sido alterados através do DAICON, sendo que apenas as DCTFs e PER/DCOMP é que foram retificados posteriormente, ainda assim anteriormente à decisão administrativa. Aponta excerto de IN;*
- *as retificações dos PER/DCOMP forma efetuadas espontaneamente, eis que a intimação apenas solicitou informações para melhor instruir o processo;*
- *conforme lançamentos contábeis, houve efetivamente estorno de contribuições ao PIS e à COFINS, comprovando-se que naquela época ocorreu erro de fato na apuração das contribuições, sendo que tudo foi regularizado através dos seguintes procedimentos:*
 - a) *declaração de inexistência de contribuições a pagar nos meses de maio e junho de 2004 através do DAICON, eis que foram apurados saldos negativos;*
 - b) *declaração dos valores efetivamente devidos em todo o exercício de 2004 através da DIPJ entregue em 29/06/2005;*
 - c) *retificação de DCTFs do 1º e 2º trimestres de 2004 entregues em 25/11/2004;*



d) cancelamento dos DCOMPs originais e entrega de novas declarações com os valores efetivamente devidos.

- os procedimentos adotados estão em conformidade com as normas da legislação fiscal vigente, os quais forma necessários em razão de que os débitos originalmente informados eram indevidos, sendo que todos os débitos declarados foram liquidados, não restando qualquer obrigação fiscal;*
- qualquer recolhimento que viesse a ser feito agora resultaria em novo crédito em favor da empresa, eis que não existe qualquer tipo de obrigação fiscal a pagar;*
- requer sejam reconsiderados os pedidos de cancelamento das DCOMPs que indica, eis que os créditos informados naquelas declarações inexistem;*
- requer também que sejam mantidos os débitos corretos informados no DACTON, na DIRT e nas DCTFs retificadoras do 1º e 2º trimestres de 2004, bem como as respectivas PER/DCOMPs inerentes aos débitos informados e compensados;*
- pede deferimento.*

A 2ª Turma da DRJ manteve o Despacho Decisório indeferindo o pedido de cancelamento, levando em conta que o contribuinte não mais estava espontâneo quando o apresentou.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste no cancelamento, repisando alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Os autos demonstram o seguinte, com os acontecimentos postos na sequência:

- entre 13/02/2004 e 15/07/2004 a contribuinte apresentou seis Declarações de Compensações (DCOMP), transmitidas eletronicamente, onde alega indébito oriundo de ação judicial impetrada por terceiro, que lhe cedera o direito creditório;

- em 28/10/2004, um dia antes de receber intimação para apresentar documentos referentes à compensação, apresentou DACTON onde, segundo afirma, não contam os débitos a compensar (na peça recursal menciona o PIS e Cofins devidos nos períodos de apuração maio e junho de 2004, enquanto os débitos constantes nas DCOMP contemplam os períodos de janeiro a junho de 2004);



- após a intimação recebida em 29/10/2004, solicitou o cancelamento das DCOMP em 19/11/2004 e retificou as DCTF do 1º e 2º trimestre de 2004 em 25/11/2004;

- no ano seguinte apresentou a DIPJ do ano-calendário 2004, onde, assevera, não contam os débitos compensados.

Diante do litígio em tela, que diz respeito à possibilidade ou não de cancelamento das DCOMP após a intimação visando esclarecimentos da contribuinte sobre o indébito pleiteado, tenho para mim que os valores constantes das DAON, DCTF e DIPJ, bem como as datas de entrega ou retificação, não devem ser considerados nesta oportunidade. É que importa decidir se os efeitos da confissão de dívida próprios das DCOMP devem ser mantidos, possibilitando a cobrança determinada pelo órgão de origem, ou a confissão deve ser desprezada, diante do cancelamento solicitado. Não está em questão, aqui, os valores devidos nos meses de janeiro a junho de 2004 a título de PIS e Cofins.

O litígio restringe-se, então, aos valores constantes das DCOMP, que segundo a Recorrente não podem ser exigidos com base na confissão de dívida nelas contida, já que o pedido de cancelamento teria sido espontâneo e, por isto, deve ser deferido de modo a tornar sem efeitos a confissão.

Na linha do acórdão recorrido, vejo que não assiste razão à Recorrente por considerar que o pedido de cancelamento foi transmitido após a intimação. Sendo posterior a ao início do procedimento fiscal que visou decidir sobre a compensação, inexistente a espontaneidade defendida na peça recursal. Neste sentido o Decreto nº 70.235/72, art. 7º, inc. I e § 1º combinados, cuja redação é a seguinte (negrito acrescentado):

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Os arts. 61 e 62 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, ao tratarem da desistência de pedido de restituição ou de ressarcimento, bem como do cancelamento da declaração de compensação, não tratam da espontaneidade. Embora admitam a possibilidade de desistência do pedido do direito creditório antes do despacho decisório que o analisa – admitindo, em consequência, a possibilidade do cancelamento da DCOMP respectiva, o que não está expresso na referida Instrução Normativa mas parece decorrer da desistência do pedido de restituição ou de ressarcimento -, desses dois dispositivos não se pode deduzir que a perda da espontaneidade

ficaria sem qualquer efeito. Tanto assim que a IN SRF nº 600, de 28/12/2005, ao revogar a IN SRF nº 460/2004, repete a maioria das regras mas o seu art. 62, parágrafo único, introduz modificação importante, dando relevo exatamente ao art. 7º do Decreto nº 70.235/72. A mesma prescrição normativa do referido parágrafo único está repetida atualmente no art. 82 da IN RFB, de 30/12/2008, que revogou a IN SRF nº 600/2005. Observe-se os textos infralegais mencionados:

IN SRF nº 460/2004

Desistência de Pedido de Restituição e de Pedido de Ressarcimento e Cancelamento de Declaração de Compensação

Art. 61. A desistência do Pedido de Restituição ou do Pedido de Ressarcimento poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Art. 62. O cancelamento pelo sujeito passivo da Declaração de Compensação apresentada à SRF, seja ela gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel), somente será admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento do Pedido de Cancelamento da Declaração de Compensação por total inexistência do crédito, deverá ser promovido o lançamento de ofício dos créditos tributários não lançados de ofício nem confessados.

IN SRF nº 600, de 28/12/2005

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

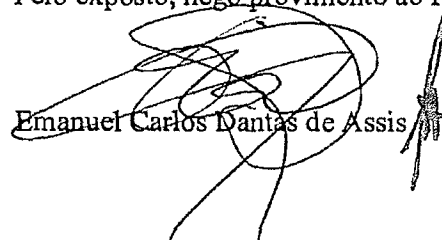
Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.



Destaco que o parágrafo único do art. 62, acima, não trouxe norma jurídica nova, está amparado no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, já comentado.

Por fim, observo que Manual do PER/DCOMP, ao tratar do cancelamento, não destoa das Instruções Normativas citadas. Daí também não apara a Recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.


Emanuel Carlos Dantas de Assis